



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000900519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009630-97.2021.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 5 de novembro de 2021.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0009630-97.2021.8.26.0502

Comarca : CAMPINAS (DEECRIM – UR4)

Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

VOTO Nº 41286

Execução penal. Porte ou posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada. Afastamento do caráter hediondo, com fundamento em previsão constante da Lei nº 13.964, de 23 de dezembro de 2019. Insurgência ministerial. Aplicação de lei mais benéfica. Admissibilidade. Retroatividade fundada no artigo 2º, parágrafo único, do CP. Natureza hedionda que foi mantida apenas para o porte ilegal de arma de uso proibido. Manutenção do afastamento do caráter hediondo. Decisão mantida. Agravo ministerial não provido.

1. O presente agravo em execução penal foi interposto pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM de Campinas – 4ª RAJ, que deixou de considerar como hediondo o crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, nos autos da execução nº 0007775-83.2021.8.26.0502.

Busca o recorrente o reconhecimento da natureza hedionda do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, assim como a realização de novos cálculos considerando as frações exigidas para os crimes hediondos para fins de benefícios (fls. 01/09).

O recurso foi devidamente processado e contra-arrazoado (fls. 21/23) e, submetida ao juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 24).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo (fls. 31/37).

É o relatório.

2. Em primeiro plano, é de se ressaltar que a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal trata da competência do juízo das execuções penais para a aplicação de lei posterior mais benéfica. Há, inclusive, dispositivo legal que define sua competência (art. 66, I, da LEP).

A partir da edição da Lei nº 13.479/2017, o crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, passou a integrar o rol dos crimes hediondos. Com a inclusão, surgiram teses defendendo que apenas os atos tipificados no *caput* do dispositivo adquiriram a classificação de hediondez. Tese esta que embasa o presente pedido recursal.

Contudo, foi publicada Lei nº 13.964/2019, por meio da qual apenas o crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso proibido manteve a natureza hedionda, conforme previsão constante do art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 8.072/90, que dispõe:

“Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no [art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);”.

Verifica-se, pois, que as mudanças ocorridas acarretam uma situação mais benéfica ao sentenciado, encerrando a discussão trazida no pleito recursal e, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, *“a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”* em combinação com o art. 66, I, da LEP.

Desse modo, deve prevalecer o afastamento da natureza hedionda do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, mas com numeração raspada, pelo qual o agravado foi condenado.

Esses, portanto, os motivos que entendo suficientes para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da decisão agravada.

3. Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo ministerial.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator